



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08058/02

Objeto: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Caiçara
Responsável: Fernando Antônio Amaral Lins
Relator: Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – TOMADA DE CONTAS ANUAL – GESTOR MUNICIPAL – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. – Iliquidáveis. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00283/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08058/02 que trata da TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAIÇARA, relativa ao exercício de 1993, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) *CONSIDERAR* iliquidáveis as contas da Câmara Municipal de Caiçara, referente ao exercício de 1993, ordenando o seu trancamento;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 18 de abril de 2012

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08058/02

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08058/02 trata da TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAIÇARA, relativa ao exercício de 1993.

O Grupo Especial de Auditoria – GEA, em 27 de julho de 2011, fls. 66/68, sugeriu que as contas fossem declaradas iliquidáveis, ordenando-se o seu trancamento e, em via de consequência, o arquivamento dos presentes autos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que, seguindo o entendimento da Auditoria, opinou, com fulcro nos art. 20 e 21 da Lei Complementar de nº 18/93, que as contas da Câmara Municipal de Caiçara, relativas ao exercício financeiro de 1993, fossem consideradas iliquidáveis, ordenando-se o seu trancamento e consequente arquivamento dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando o lapso temporal de mais de 18 anos das contas a que se referem os presentes autos e também considerando os princípios da segurança jurídica e da boa fé que asseguram que o decurso do tempo pode ser, por si só, causa bastante para desestabilizar possíveis direitos dos responsáveis por contas públicas, com prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, considere iliquidáveis as contas da Câmara Municipal de Caiçara, referente ao exercício de 1993, ordenando o seu trancamento e consequente arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de abril de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR